



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000141/2008-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.271 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VALÉRIO AZAMBUJA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira – Relatora

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 14/16), o contribuinte sob ação fiscal executou obra de construção civil no período de 11/2004 a 05/2007.

A auditoria fiscal informa que por se tratar de obra de construção civil de pessoa física, a remuneração foi apurada por aferição indireta tendo como parâmetros a área construída, o padrão de execução da obra e o Custo Unitário Básico — CUB para a construção civil, conforme §4º do artigo 33 da Lei 8.212, de 24/07/1991.

A área construída é de 415,72 m², tendo sido enquadrada no padrão "Normal" e tipo "Alvenaria".

Foi aplicado o redutor para as áreas de sacadas e garagens previsto no artigo 449 e ainda aproveitados os recolhimentos efetuados em Guias da Previdência Social — GPS, cujos valores foram convertidos em área regularizada.

O autuado teve ciência do lançamento em 27/05/2008 e apresentou defesa (fls. 23/26), onde alega que recebeu intimação no endereço situado à Rua Lucélia nº. 105, apartamento 02, Bairro Monte Líbano.

Informa que com o encerramento da construção do imóvel localizado no endereço acima, em meados de abril/2006, o requerente solicitou a Previdência Social - INSS, agência 26 de agosto, cálculo referente ao débito da seguridade social referente à construção e posterior pagamento.

Afirma que durante a execução da obra foi aberta matrícula junto ao INSS e recolhidos os impostos devidos, conforme demonstrado no processo em questão;

Com a emissão do "habite-se" pela Prefeitura de Campo Grande, alega que ficou aguardando a notificação do INSS para a regularização do débito, o que não ocorreu e gerou o processo fiscal ora discutido.

Argumenta que inconformado com os valores lançados nos autos de infração, procurou à sede da Receita Federal do Brasil, Setor de Fiscalização — SAFIS, para esclarecer alguns pontos dos cálculos apresentados;

Tais informações foram prestadas pelo auditor fiscal, responsável pelas autuações.

Observou que os cálculos apresentados estavam em conformidade com as informações técnicas referente à obra, tais como: metragem coberta, garagem, varanda, tipo de construção etc.

Considerando a data do lançamento dos tributos em 31.05.2007 e os valores de juros e multas aplicados sobre a dívida, solicitou vistas do processo e verificou que no processo sob a nomenclatura Declaração da Informação sobre Obra de Construção Civil — DISO, sob o nº 2007/00006420 a ausência da comunicação (intimação) do contribuinte no referido procedimento.

Explica que segundo consta no referido processo, a Previdência Social emitiu um aviso de regularização da obra por meio do Ofício nº. 06.0001.02/620/2007, em 18.04.2007, endereçado a Rua Padre João Crippa nº 319 - Monte Líbano;

No entanto, o autuado alega que seria residente na Rua Lucélia nº. 105, apartamento 02, Bairro Monte Líbano, deste abril/2006, conforme cópias de comprovantes em anexo.

Considera que se tivesse sido intimado no endereço correto naquela oportunidade, certamente atenderia ao chamado para regularizar as pendências referentes à obra e que tal falha processual resultou em penalização indevida de juros e multa, uma vez que impossibilitado de conhecer do processo deixou de tomar medidas necessárias.

Reconhece como corretos os cálculos realizados pelo auditor fiscal, porém, entende que a ausência do comprovante da intimação do contribuinte verificada junto ao processo por si só invalida o ato da aplicação de juros e multas a partir de 31.05.2007.

Pelo Acórdão nº 04-16.279 (fls. 34/40) a 4ª Turma da DRJ/Campo Grande considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 44/54), onde mantém a argumentação de defesa, no sentido de contestar os juros e multas aplicados uma vez que não teria sido devidamente intimado para regularização da obra.

Manifesta seu inconformismo quanto ao argumento da decisão recorrida de que tal intimação seria mera liberalidade da administração.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado refere-se ao inconformismo do recorrente quanto ao lançamento dos juros e multa.

O recorrente esclarece que não contesta os cálculos efetuados pela auditoria fiscal, porém, não obstante sua intenção de efetuar os pagamentos para regularizar a obra, foi surpreendido com o lançamento do principal acrescidos dos juros e multa.

Segundo o recorrente este jamais tomou conhecimento do Aviso para Regularização de Obra – ARO e que o não comparecimento para a devida regularização levou ao lançamento.

Por sua vez, a decisão recorrida afirma que a regularização de obra seria ato de iniciativa do contribuinte e que não haveria previsão legal do envio do ARO ao interessado sendo, portanto, procedimento realizado por mera liberalidade do órgão arrecadador.

Permito-me discordar do entendimento manifestado na decisão recorrida de que o envio do ARO ao contribuinte representaria mera liberalidade.

Ora, a própria denominação do documento, qual seja, “Aviso para Regularização de Obra” já encerra sua finalidade precípua que é dar ao contribuinte a oportunidade de regularizar obra de sua responsabilidade, tornando desnecessário o lançamento.

A própria Instrução Normativa SRP nº 03/2005 mencionada na decisão de primeira instância traz em seus dispositivos tal obrigatoriedade, conforme se verifica em seu art. 431, abaixo transcrito:

*Art. 431. A partir das informações prestadas na DISO, após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, será expedido pela SRP o ARO, em duas vias, **destinado a informar ao responsável pela obra a área regularizada e, se for o caso, o montante das contribuições devidas, tendo a seguinte destinação:***

I - uma via do ARO deverá ser assinada pelo declarante ou por seu representante legal e anexada à DISO;

II - uma via será entregue ao declarante.

§1º Caso haja contribuições a recolher e caso o declarante ou o seu representante legal se recuse a assinar, o servidor anotará no ARO a observação "compareceu nesta UARP e recusou-se a assinar", indicando o dia e a hora em que o sujeito passivo tomou ciência do ARO. (g.n.)

A meu ver, o contribuinte deve ser cientificado do ARO por qualquer dos meios previstos na legislação, ainda que este não tenha comparecido espontaneamente para o

preenchimento da DISO, ou seja, que esta tenha sido preenchida de ofício conforme o caso dos autos.

Infere-se dos autos que a intimação teria se dado por via postal, entretanto, o recorrente alega que jamais recebeu tal intimação.

Cumprе lembrar que o contribuinte ainda alega que a intimação teria sido encaminhada ao endereço errado, ou seja, Rua Padre João Crippa nº. 319 - Monte Líbano quando o recorrente alega que seria residente na Rua Lucélia nº. 105, apartamento 02, Bairro Monte Líbano, deste abril/2006.

Assevere-se que a partir da emissão do ARO decorreu quase um ano para que se efetuasse o lançamento o que levou o contribuinte a ser penalizado com encargos correspondentes a todo esse período.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a DRF junte aos autos o comprovante de que o recorrente teria sido intimado do ARO, bem como informe a razão deste ARO ter sido encaminhado a endereço diverso daquele que o recorrente alegou ser o correto.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora